

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quarta-feira, 13 de julho de 2022 17:35
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Ofício 554/2022
Anexos: Ofício 554-2022.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quarta-feira, 13 de julho de 2022 17:03
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Ofício 554/2022

De: Jéssica Gonçalves | SINMED-MG [<mailto:documentos@sinmedmg.org.br>]
Enviada em: quarta-feira, 13 de julho de 2022 16:57
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Ofício 554/2022

Você não costuma receber emails de documentos@sinmedmg.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)
Prezado,

Boa tarde!

Segue ofício do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – SINMED-MG.

Gentileza confirmar recebimento deste e-mail.

Permaneço à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Jéssica Gonçalves de Souza
Secretaria | Departamento Jurídico
31 99302.0106 | 31 3241.2811
documentos@sinmedmg.org.br | [@sinmedmg](https://www.instagram.com/sinmedmg) | [/sinmedMG](https://www.facebook.com/sinmedMG)

OF. 554/2022**Ref.: Projeto de Lei 1.998/2020**

Belo Horizonte/MG, 13 de julho de 2022

Ilmo. Sr.**Rodrigo Otavio Soares Pacheco****Senador Membro da Comissão Diretora do Senado (MESA)****Senado Federal**

Prezado,

O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINMED/MG), pessoa jurídica de direito privado, regularmente registrada no Ministério do Trabalho, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.506.890/0001-00, com sede na Avenida do Contorno, n.º 4.999, Serra, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP n.º 30110-031, vem, por seu Presidente, no uso de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas pelo inciso III do artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, expor o que se segue.

O quadro apresentado pela pandemia causada pelo Covid-19 trouxe à baila um instituto que há muito merecia uma atenção especial: a Telemedicina/Telessaúde. Nisso, algumas normas foram emitidas, em caráter excepcional, visando regulamentar o exercício da medicina à distância.

Com o arrefecimento dos efeitos da pandemia, deparou-se com a necessidade de maior normatização e regulamentação do exercício da medicina e acesso à saúde à distância. A partir disso, foi editada a Resolução CFM 2.314/2022 que regulamenta o exercício da Telemedicina.

No mesmo norte, tramita nesta Egrégia Casa Legislativa os Projetos de Lei 1.998/2020 e 4.223/2021, cujo conteúdo visa autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional. Não existem dúvidas de

que os dispositivos constantes nos referidos normativos devem ser compatíveis entre si, dialogando de forma ampla.

Considerando que alguns conceitos apresentados no projeto 1998/2020 merecem a atenção dos nobres legisladores na busca uma posição interpretativa mais benéfica tanto aos prestadores dos serviços quanto aos destinatários, no dia 04/06/2022 o SINMED-MG oficiou o Senador Veneziano Vital do Rêgo, Relator do referido projeto na Comissão de Assuntos Sociais (**Of. 463/2022**), pontuando a importância de alteração do texto em dispositivos que violam normas do Conselho Federal de Medicina acerca do padrão de atendimento na modalidade presencial e possível responsabilização do profissional, bem como requerendo maior diálogo com as Instituições de saúde na busca da melhor redação para o tema.

Assim, em 05/07/2022 o Relator apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1998/2020 com acatamento de emendas parlamentares nos seguintes termos:

Emendas nºs 1 e 5:

Art. 4º Os atendimentos no âmbito dos serviços de saúde do trabalhador poderão ser realizados por telessaúde, indicando-se o atendimento presencial sempre que o médico ou o usuário entenderem necessário.

Parágrafo único. O exame físico ocupacional será realizado obrigatoriamente de forma presencial sempre que os recursos tecnológicos disponíveis impossibilitem a devida avaliação médica.

Emendas nºs 2 e 3:

“Art. 5º

Parágrafo único. É vedado ao farmacêutico assumir a responsabilidade e a assistência técnica em farmácia na modalidade de telessaúde.”

Emenda nº 6:

“Art. 10-E. As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei podem oferecer serviços de telessaúde, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores.

§ 1º O prestador de serviço de saúde pode oferecer atendimento por telessaúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde a que estiver vinculado, nos termos desta Lei.

§ 2º Os serviços de que tratam o caput e o § 1º seguirão os padrões do atendimento presencial em relação à contraprestação financeira, que não poderá ser inferior.

§ 3º É vedado à pessoa jurídica de que trata o caput impedir ou dificultar o acesso ao atendimento presencial, caso este seja a opção do profissional de saúde ou do usuário.”

Ocorre que as emendas acatadas n.ºs 1 e 5, que autorizam a telessaúde no âmbito da saúde do Trabalhador, também violam norma do CFM, uma vez que a Resolução CFM nº 2.297/2021, considerando as deliberações da Organização Mundial da Saúde e direitos do trabalhador garantidos pela Constituição Federal, veda a realização de assistência médica ao trabalhador com recursos de telemedicina, nos seguintes termos:

Art. 6º É vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador:

I - Realizar exame médico ocupacional com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador.

Ademais, o 26-F do texto, que determina que os atos normativos que restrinjam a prestação de serviço de telessaúde somente poderão ser praticados se demonstrado a imprescindibilidade do atendimento presencial, apenas corroboram com o entendimento de que os atendimentos na modalidade de telessaúde são tidos como padrão ouro e, como já alertado anteriormente, a telemedicina deve ser vista sempre como instituto/alternativa complementar, de modo a promover a melhor assistência.

Isso porque, ainda que os meios de tecnologia possibilitem o contato e troca de informações entre os pacientes e os profissionais da saúde, o atendimento presencial ainda é fundamental na maioria dos casos para obtenção de avaliação precisa e assertiva, não podendo ser tolhido em um primeiro momento.

Não se pode olvidar que, na grande maioria das situações, o profissional da saúde carece do contato físico com o paciente (toque) para realização do melhor diagnóstico e deliberação do melhor tratamento. Exemplos claros e corriqueiros de avaliações que precisam ser realizadas na maioria dos atendimentos são ausculta cardíaca e respiratória, otoscopia, exame neurológico de reflexos, força ou equilíbrio e palpação abdominal.

Frisa-se, por fim, que o art. 26-F é contrário ao art. 26-C que garante ao profissional a liberdade e independência na escolha sobre a utilização ou não da telessaúde, criando antinomia na própria norma e contrário à resolução do CFM.

Diante do exposto, o Sindicato subscrevente vem, por meio do presente ofício, apresentar **proposta de texto ao PL 1998/2020**, no qual suprime-se os dispositivos considerados prejudiciais à assistência e profissionais prestadores do serviço.

Certos de contar com o eficaz atendimento de V.Sa., o SINMED-MG agradece a atenção dispensada desde já e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais acerca do assunto.

Cordialmente, com os mais elevados votos de estima.



Jordani Campos Machado – Diretor-Presidente

Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais – SINMED-MG

PROJETO DE LEI Nº 1.998, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da Telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

“TÍTULO III-A DA TELESSAÚDE

Art. 26-A. A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e obedecerá aos seguintes princípios:

- I – autonomia do profissional de saúde;
- II – consentimento livre e informado do paciente;
- III – direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a alternativa de atendimento presencial;
- IV – dignidade e valorização do profissional de saúde;
- V – assistência segura e com qualidade ao paciente;
- VI – confidencialidade dos dados;
- VII – promoção da universalização do acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII – observância das atribuições legais de cada profissão;
- IX – responsabilidade digital.

Art. 26-B. Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, mediante a transmissão segura de dados e informações de saúde.

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade telessaúde, terão validade em todo o território nacional.

Art. 26-C. Ao profissional de saúde são asseguradas liberdade e independência para decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, podendo indicar o atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário.

Art. 26-D. Aplica-se à telessaúde os padrões éticos e normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial.

Art. 26-E. Na prestação de serviços por telessaúde, serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores.

Art. 26-F. SUPRESSÃO DO ARTIGO

Art. 26-G. A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

- I – obter consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e ser praticada sob responsabilidade do profissional de saúde;
- II – observar, no que couber, o disposto nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990; 12.842, de 10 de julho de 2013; 12.965, de 23 de abril de 2014; 13.709, de 14 de agosto de 2018, e 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde.”

Art. 3º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, bem como o registro de um diretor técnico médico dessas empresas no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Art. 4º - SUPRESSÃO DO ARTIGO

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. É vedado ao farmacêutico assumir a responsabilidade e a assistência técnica em farmácia na modalidade de telessaúde.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E:

“Art. 10-E. As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei podem oferecer serviços de telessaúde, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores.

§ 1º O prestador de serviço de saúde pode oferecer atendimento por telessaúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde a que estiver vinculado, nos termos desta Lei.

§ 2º Os serviços de que tratam o caput e o § 1º seguirão os padrões do atendimento presencial em relação à contraprestação financeira, que não poderá ser inferior.

§ 3º É vedado à pessoa jurídica de que trata o caput impedir ou dificultar o acesso ao atendimento presencial, caso este seja a opção do profissional de saúde ou do usuário.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.